



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/2024

OBJETO: Contratação de consultoria e assessoria técnico-profissional multidisciplinar nas áreas de contabilidade aplicada ao setor público, orientação para coleta e inserção de dados nos sistemas AUDESP, orientação na implantação e execução do SIAFIC, orientação na realização das contratações públicas (de acordo com a legislação vigente), recursos humanos e demais itens correlatos, em complemento às atividades dos diversos departamentos da administração da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

No presente Relatório são elucidadas as razões da indicação de proposta vencedora do processo de Contratação Direta pela modalidade de Dispensa de Licitação, fundamentada no inciso II, art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, em cumprimento ao inciso VI do artigo 72 de mesma Lei.

Com efeito, neste documento são detalhados os fatos que constituem o alicerce do entendimento sobre a proposta comercial que, segundo as decisões e procedimentos adotados neste processo pelos agentes competentes, demonstrou maior vantagem para a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, exclusivamente segundo o critério de julgamento "Menor preço global" estabelecido para a contratação pública em questão, afastando-se o intuito ou ação equivalente ao ato de adjudicação e/ou homologação da contratação, sendo esta, competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme art. 17, Resolução nº 20/2024, em vigor.

Como parte fundamentadora dos argumentos que constituem a presente justificativa, importa mencionar a estruturação do processo e documentos que o constituem, tendo em vista que a legalidade da contratação como um todo e consequentemente da indicação de vencedor do processo é em parte, consolidada em sua instrução.

No momento de redação deste texto, o processo administrativo de contratação encontra-se devidamente instruído, em consonância com o art. 72 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, compreendendo a etapa do Planejamento, constituída por Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar, ambos de autoria da Diretoria Geral; Autorização de abertura do processo pela autoridade competente; Minuta do Termo de Referência e Contrato; Pesquisa de Preços conforme art. 23, Lei 14.133/2021; Justificativa de Preço, juntamente com os documentos sobre

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

os quais o tratamento de dados foi realizado; Reserva Orçamentária; Parecer Jurídico Contrário; Despacho da Presidência; Aviso de Contratação Direta, comprovação da Publicação prévia a contratação (§3º, art. 75, Lei 14.133/2021) no Portal da Transparência da Entidade Contratante e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 94, Resolução nº 20/2024, CMETSR), além dos documentos exigidos para habilitação do proponente mais bem classificado.

Embora a listagem dos artefatos que compõem o processo administrativo em análise evidencie uma instrução processual nos moldes do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021 que fundamente o processo, em virtude da observância de ato deliberativo incomum à coleção de contratações realizadas pela Entidade, cumpre destacar o posicionamento contrário do órgão de assessoramento jurídico atuante no processo, consolidado no Parecer Jurídico nº 244/2024, anexo ao processo, sob número de protocolo 11753/2024, de 18/09/2024.

Conforme §4º, art. 53, Lei 14.133/2021, ressalvadas as hipóteses de dispensa de análise e elaboração de parecer jurídico – regulamentado no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque pela Resolução nº 20/2024 e Ato da Mesa nº 03/2024, de 27/06/2024, sendo que das hipóteses previstas, ausenta-se aquela sob a qual o processo fora desenvolvido - o legislador prevê a atuação direta do Órgão de Assessoramento Jurídico para controle de legalidade, inclusive em processos de contratação direta.

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.***

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

De tal forma, concluída a etapa de pesquisa de preços e consequente relatório de tratamento de dados para demonstração da estimativa de dispêndio, o setor de Compras solicitou através de Ofício a realização de Reserva Orçamentária à Gerência de Contabilidade, bem como a análise jurídica do processo como um todo por parte do Órgão de Assessoramento competente, tramitando todos os documentos contidos no processo.

Produziu-se, porém, posicionamento contrário à continuidade do processo de contratação, por parte do parecerista jurídico da Entidade que em parecer formalizado

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

(244/2024), opina em favor da revisão e adequação de artefatos concernentes à etapa de Planejamento, com o intuito de apartar a contratação pública de possível cenário de ilegalidade:

*“Diante de todo o exposto e frente aos riscos apontados de eventual contratação, **SUGIRO**, inicialmente, realizar uma análise daquilo que realmente não está dentro das atribuições funcionais dos servidores desta Augusta Casa de Leis, especialmente porque verifiquei sucessivas ações civis almejando condenar gestores de órgãos e municipalidades em improbidade administrativa caso prossigam com a contratação irregular, perpetuando um assessoramento e consultoria externa, sendo realizadas atividades típicas da Administração Pública.”*

Consolidado o posicionamento do corpo jurídico desta Câmara Municipal, apreciadas as sugestões contidas no parecer, o processo naturalmente foi submetido ao julgamento da autoridade competente que autorizou a abertura do processo de contratação pública, conjuntamente ao setor requisitante.

Em sequência, em 24/09/2024, através do protocolo 11957/2024, criado no processo em foco, com autoria indicada como “Gabinete da Presidência”, apresentou-se ao Setor de Compras o Despacho de autoria da Presidência da Câmara Municipal, através do qual a autoridade atestou plena ciência das circunstâncias e fatos realizados no processo, determinando, contudo, a continuidade do processo administrativo a fim de efetivar a contratação pretendida:

*“Ciente do parecer emitido pela nobre procuradora jurídica desta Casa Legislativa e outrossim convencido da necessidade da contratação para melhor atendimento ao interesse público envolvido, **DETERMINO** o prosseguimento do feito em seus regulares trâmites, para ultimação do presente processo de contratação.”*

A justificativa da Presidência desta Casa de Leis para tal determinação consiste, em resumo, na utilização de posicionamentos de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TCE-SP. Segunda Câmara. TC – 003597.878.20. Relator: Conselheiro Renato Martins Costa. Sessão de 17/08/2021 e TCE-SP. TC-00001103.989.22-4. Sentença do Auditor Antonio Carlos Dos Santos. Data: 02/06/2022 e na complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos nas áreas de contabilidade pública, finanças e orçamento público.

A determinação da Autoridade Competente, portanto, ao não submeter os artefatos à revisão das definições e especificações do objeto, bem como de reavaliação

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

das especificidades da demanda geradora do processo, conforme recomendação jurídica, assume pessoalmente os riscos de ilegalidade e de possíveis vícios insanáveis no processo apontados pelo órgão de assessoria jurídica, em análise de controle prévio de legalidade.

O afastamento do parecer acarreta a responsabilidade pessoal da autoridade em virtude da existência de um elemento subjetivo diferenciado. Deixar de observar o parecer jurídico traduz uma vontade conscientemente orientada a adotar uma solução que, em princípio, foi reprovada pelo órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se que o parecer do órgão especializado traduz a orientação mais apropriada a ser adotada pela Administração.

A rejeição desse parecer somente pode ser admitida em casos anômalos. Quando a autoridade afastar o parecer jurídico e adotar uma prática que vier a ser reconhecida posteriormente como defeituosa, ter-se-á de reconhecer a ocorrência de dolo ou de erro grosseiro em sua conduta.

Justen Filho, Marçal. 2021, pg. 649-650

Com relação ao controle de legalidade e atuação do órgão de assessoramento jurídico nos processos de contratação pública, é de amplo conhecimento que o legislador propõe uma ampliação da análise por tais agentes públicos na transição entre os normativos gerais da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021, evidenciado no comparativo entre os artigos 38 e 53, respectivamente, atribuindo-lhes por consequência, maior responsabilidade aos procuradores em benefício da segurança dos processos.

“A ampliação desse controle é deveras salutar e merece especial atenção, notadamente se consideradas as repercussões no processo de contratação. Trata-se de um verdadeiro filtro de legalidade que possibilita a correção de eventuais falhas ou vícios, afastando, preliminarmente, os riscos ao interesse público norteador de toda a atividade estatal.” (Guimarães, Edigar. Pg 98, 3ª Edição)

Contudo, conforme expresso no próprio Parecer Jurídico nº 244/2024 do processo, em que pese a fundamentalidade da atuação do corpo jurídico da Entidade no controle de legalidade das contratações públicas, a análise jurídica apresentada pelo agente público possui caráter opinativo, “(...) *sem conteúdo decisório, dada a ausência de coatividade dada ao referido ato.*”. Esta propriedade do Parecer Jurídico remete a uma questão conceitual e jurídica de eficácia vinculante ao processo, objeto de estudo na esfera do Direito Administrativo, que demanda análise específica e individual de cada processo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Havendo previsão legal expressa da obrigatoriedade de análise e emissão de parecer jurídico para a contratação em pauta, considerando art. 53, Lei 14.133/2021, Resolução nº 20/2024 e Ato da Mesa Diretoria nº 03/2024, o parecer jurídico deixa de ser ato facultativo, passando para obrigatório ou vinculante. Não obstante o claro aumento de responsabilidade e ampliação de análise, não se observa redação expressa na Lei de Normas Gerais que permita atestar o caráter vinculante de tal análise em que se regulamentou como necessário à continuidade do processo, permanecendo aberta a interpretação dos casos particulares.

Em análise dos atos administrativos cometidos pelos agentes públicos envolvidos no processo, é inequívoco que o Parecer Jurídico fora considerado de caráter apenas obrigatório, ao invés de vinculante, hipótese na qual a lei estabelece a obrigatoriedade de decisão alinhada à conclusão do órgão de assessoramento jurídico. Como muito bem esclarecido pelo Ministro Joaquim Barbosa:

“(…)

(ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.” (Mandado de segurança 24.631-6 Distrito Federal)¹

Deste modo, presumiu-se a permanência de autonomia da Autoridade Competente para afastamento, rejeição da aplicação ou posicionamento contrário aos argumentos e orientações do parecer jurídico, isto é, a competência e poder de deliberar sobre o processo administrativo em questão de forma distinta do entendimento do órgão de assessoramento jurídico.

13.1) A autonomia para rejeitar a aplicação do parecer

A autoridade dispõe de autonomia para deliberar pela não aplicação da conclusão adotada em qualquer parecer jurídico. De modo geral, o parecer jurídico não apresenta cunho vinculante para a autoridade administrativa.

13.2) A fundamentação adequada

A decisão de deixar de aplicar o entendimento consignado em parecer jurídico exige uma manifestação motivada, em que haja a indicação dos fundamentos pelos

¹ Referência utilizada para fins de conceituação dos termos Parecer Jurídico Obrigatório e Vinculante, somente.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

quais o agente publico reputa que o entendimento do parecer é improcedente ou inaplicável.

Justen Filho, Marçal. 2021, pg. 649

Segundo a interpretação aplicada, não obstante a presunção de que o posicionamento formal do órgão especializado sobre o controle de legalidade do processo de contratação corresponda àquela mais adequada às ações da Administração, desde que apresentada a devida fundamentação, em exercício de sua competência, a Autoridade em questão poderá afastar as conclusões propostas e, assumindo responsabilidade pessoal, determinar o prosseguimento segundo entendimento próprio.

Como efeito, determinado o prosseguimento da contratação pela Presidência desta Câmara Municipal, o Setor de Compras providenciou a consolidação do Aviso de Contratação Direta e as publicações prévias para recebimento de propostas adicionais. Saliente-se que, embora a sequência do processo tenha tomado forma através do Agente de Contratações, esta corresponde apenas o cumprimento de determinação da Presidência, visto que não compete ao Agente em si, a análise técnica jurídica da contratação.

Considerando que a legislação fundamentadora do processo permita que a pesquisa e estimativa de preço seja realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa (art. 74, Resolução nº 20/2024), para as contratações fundamentadas nos incisos I e II, do art. 75 da NLLC, segue abaixo listagem das propostas obtidas pela utilização do parâmetro instituído no inciso IV, art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que pelo permissivo legal destacado, constituem-se como potenciais fornecedores:

- Assecasp – Assessoria em Contabilidade Aplicada ao Setor Público Ltda
 - CNPJ: 21.840.933/0001-67
 - Valor Total: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
- Synthesis Contabil – Sociedade Simples Ltda
 - CNPJ: 74.056.714/0001-58
 - Valor Total: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
- Nova Contabilidade Assessoria Administrativa Ltda
 - CNPJ: 27.202.805/0001-74
 - Valor Total: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
- Audipam – Auditoria e Processamento em Administração Municipal Ltda
 - CNPJ: 02.774.811/0001-75
 - Valor Total: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Não obstante a realização de pesquisa de preço com uso combinado dos parâmetros de pesquisa instituídos em lei, conforme Justificativa de Preço contida no

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

processo sob protocolo nº 11643/2024 e anexos que o acompanham, o Departamento de Compras, através do Agente de Contratações responsável, providenciou a publicação de aviso de Contratação Direta no Portal da Transparência da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque e ainda no Portal Nacional de Contratações Públicas declarando a intenção da Entidade contratante na obtenção de propostas adicionais, concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para este fim.

Ressalte-se que, como pode ser observado nos autos do processo, resta comprovada a publicação do Aviso Prévio de Contratação em conjunto com o Termo de Referência, Minuta de Contrato e demais Anexos pertinentes, em atendimento ao §3º, art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem necessidade de registro ou identificação para acesso na dos instrumentos na íntegra de seu conteúdo, através do Portal da Transparência e do PNCP.

A publicação prévia promovida pela CONTRATANTE, objetiva a ampliação da participação de fornecedores em potencial e aumentar a transparência dos atos administrativos, com declaração formal da intenção de obter propostas adicionais potencialmente mais vantajosas, em homenagem aos princípios da impessoalidade, publicidade e competitividade, estabelecidos no art. 5º, Lei Federal nº 14.133/2021.

Decorrido o prazo de publicação estabelecido no Aviso de Contratação Direta Publicado, contudo, **não** foram apresentadas novas propostas à Administração, considerando o e-mail oficial compras@camarasaoroque.sp.gov.br, expressamente indicado no Aviso, e ainda as correspondências recebidas e protocoladas neste período, assumindo-se, portanto inexistente qualquer encaminhamento de proposta adicional, ao menos, na forma determinada pelo Aviso de Contratação Direta do processo em questão.

Esta ampliação da publicidade da contratação direta ao mercado não deve ser confundida, entretanto, com o condicionamento da contratação ao recebimento de propostas adicionais ou restrição à contratação de fornecedor que venha a manifestar-se como proponente durante este período de publicação, tal qual o entendimento consolidado do legislador em âmbito federal, relativo à seleção de fornecedor concomitantemente a realização de pesquisa de preços, traduzido no §4º, art. 7º da IN SEGES /ME nº 65/2021, desde que, evidentemente, possam ser consideradas propostas válidas, em sentido de pleno atendimento das condições estabelecidas no Termo de Referência, Minuta de Contrato e que o respectivo proponente seja, segundo os critérios dos mesmos artefatos, devidamente habilitado e qualificado para execução do objeto em questão.

De tal forma, ao final do prazo de publicação, restando o conjunto de propostas válidas para análise restrito àquelas obtidas durante a pesquisa de preços, na forma da justificativa inserida no processo, a avaliação destas, segundo o critério de julgamento de Menor Preço Global, classifica-se, inicialmente a proponente Assecasp – Assessoria em Contabilidade Aplicada ao Setor Público Ltda, CNPJ: 21.840.933/0001-67, em

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

primeiro lugar, com proposta datada em 27/08/2024, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Uma vez identificada a proposta que aparenta maior vantajosidade econômico-financeira, conforme previsto no Anexo I – Termo de Referência, o Agente de Contratações seguiu com a consulta em sítios eletrônicos oficiais do governo a fim de verificar o atendimento às condições de Habilitação estabelecidas no instrumento convocatório, e solicitou o envio dos documentos a que se referem os itens 9.2.3, 9.2.4, e 9.5, como um todo. Tal solicitação e respectiva resposta constam anexos ao processo para apreciação.

Conforme demonstrado pelos comprovantes inclusos no processo, sob protocolo nº 123764/2024, pelos comprovantes obtidos em consulta aos canais oficiais de governo, e sendo estes acrescidos dos documentos encaminhados pelo proponente, ao e-mail oficial compras@camarasaoroque.sp.gov, em 15/10/2024, após solicitação formal realizada em 14/10/2024, na forma e no prazo estabelecido no item 9.6.4, do Termo de Referência, constatou-se atendimento aos requisitos de habilitação e qualificação exigidos pelo Aviso de Contratação.

Cabe ressaltar que, o procedimento de pesquisa de preços permitiu a comprovação de existência de número mínimo de fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte para a contratação em foco, impondo ao processo a condição de contratação exclusiva para microempresas ou empresas de pequeno porte, atendendo-se ao disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

No que concerne a diferença percentual observada entre o preço estimado e a proposta mais bem classificada, embora significativa, permanece abaixo do percentual regulamentado no âmbito desta Entidade, de 50%, como forte indício de inexequibilidade de proposta e ainda, em tais circunstâncias, também não foram constatados indícios de sobrepreço ou inviabilidade econômica, comparando-se com os preços praticados pela Administração Pública em geral, demonstrados pelas publicações e referências encontradas durante a pesquisa de preços.

Não identificados indícios claros de inexequibilidade ou sobrepreço, e atendidos os requisitos de habilitação previstos em instrumento convocatório, entende-se por vencedor do processo de contratação a proponente Assecasp – Assessoria em Contabilidade Aplicada ao Setor Público Ltda, CNPJ: 21.840.933/0001-67, em primeiro lugar, com proposta datada em 27/08/2024, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Frise-se que, a indicação de proponente vencedor neste relatório resulta exclusivamente da aplicação objetiva do critério de julgamento e demais dispositivos previstos no Anexo I – Termo de Referência, do Aviso de Contratação Direta do

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

processo em cumprimento de suas atribuições previstas no art. 18, Resolução nº 20/2024:

Art. 18. Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, ao pregoeiro ou à Comissão de Contratação, incumbe à condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

X - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação; e

XI - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei.

Por fim, em decorrência da alteração de regulamentação aplicável aos processos de contratação pública realizados a luz da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque (Resolução nº 05/2023 e Resolução nº 20/2024), torna-se pertinente a menção de o entendimento consolidado em regulamento vigente é de que os atos de deliberação sobre abertura e efetivação dos processos deverão constituir, ainda que em casos de contratação direta, não mais ato administrativo simples, mas ato composto, de competência, em princípio, da Mesa Diretora.

Pressupondo que o atual entendimento do Poder Legislativo Municipal mantenha alinhamento mais assertivo aos princípios, processos e estruturas de governança necessários a manutenção da segurança jurídica, gerenciamento de riscos, eficiência e eficácia dos processos, considera-se adequado o encaminhamento do processo para análise e deliberação da Autoridade Competente conforme regulamentado

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

pela Resolução nº 20/2024, pela Mesa Diretora, sobre a contratação da proponente mais bem classificada.

Não obstante o entendimento exposto acima, compete à Autoridade Superior, e portanto, à Mesa Diretora, após análise do processo como um todo e consideração dos atos praticados até o momento da presente indicação de vencedor, deliberar acerca da efetivação da contratação ou da revisão dos atos que julgar necessário, em ato formal que deverá ser publicado nos moldes da Lei nº 14.133/2021, como condição de efetividade.

São Roque, 16 de outubro de 2024.

Diogo Mendes de Souza Santos
Gerente de Compras